



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 08/07/25

Ebagu

Encarregado de Maria Lages Rodrigues  
do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Felipe

Sampaio

para relatar.

Em 08/07/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HP

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 373 DE 2023.

**Estabelece diretrizes para prevenção ao abandono e à evasão escolar na rede pública do Estado do Piauí e dá outras providências.**

**Autor: Deputada Gracinha Mão Santa**

**Relator: Deputado Dr. Felipe Sampaio**

### I- RELATÓRIO

De autoria da Deputada **Gracinha Mão Santa**, o projeto em epígrafe trás a seguinte ementa: “**Estabelece diretrizes para prevenção ao abandono e à evasão escolar na rede pública do Estado do Piauí e dá outras providências**”.

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para a prevenção ao abandono e à evasão escolar na rede pública estadual, promovendo a permanência e a conclusão da educação básica por todos os estudantes

A proposta busca ainda consolidar medidas intersetoriais, com ações coordenadas entre educação, saúde, assistência social, cultura e outras políticas públicas, promovendo o enfrentamento das causas multifatoriais da evasão escolar, incluindo preconceito, discriminação, violência, gravidez precoce e vulnerabilidade socioeconômica.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, a juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

### II- VOTO DO RELATOR

Passo a emitir parecer, onde examino o presente Projeto de Lei, em conformidade com o artigo 97 do Regimento Interno desta casa.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 123, I,”a”, do Regimento Interno.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 75 da Constituição do Estado, combinados com os artigos 141, I, "a" e 150, I, ambos do Regimento Interno.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24 da Constituição Federal), especialmente no tocante à educação e proteção da infância e juventude. Ademais, não há vício de iniciativa, pois o projeto trata de diretrizes gerais de política pública, cuja proposição pode ser legitimamente exercida por parlamentar.

De acordo com o que fora analisado, verifica-se que não existem impedimentos legais para a iniciativa de tal propositura.

Dante do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

(x) Aprovação.

( ) Rejeição.

Sala das Comissões Técnicas, Teresina-PI, 14 de julho de 2025.



DR. FELIPE SAMPAIO

RELATOR

